

ÉTICA – UMA NECESSIDADE

Dárcio Guimarães de Andrade*

A ética, objeto do presente estudo, é conceituada pelo Dicionário Aurélio como: “*Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto*”.

Atualmente, discorrer sobre a ética tornou-se uma necessidade, tendo em vista a situação social e econômica do País. A população clama por justiça, por dignidade, por transparência nas ações conduzidas pelos setores públicos e privados.

O desenvolvimento incessante da tecnologia, bem como a expansão sem limites do capitalismo, aumentou consideravelmente nosso poderio, tornando premente a sua limitação através de algo que o equilibre, dando-lhe a dimensão razoável.

Nosso século é marcado pela expansão da liberdade. Contudo, seu crescimento ocorreu de forma desmedida e, ao se aliar ao poder tecnológico, acarretou a instabilidade social e política, além de uma economia degradada, alterando relações sociais e econômicas e pondo em risco a integridade da vida humana.

Neste contexto, a ética ganha força, se inserindo como uma forma de autogoverno e referência para o nosso cotidiano, no escopo de se melhorar a qualidade de vida. A ética, como ciência, deve investigar a realidade de cada fato e descobrir os valores que conduziram o comportamento daqueles que a ele estiveram vinculados, a fim de que possa delinear condutas diversas a serem observadas no futuro.

As dificuldades de natureza ética não podem ser resumidas em desonestidade e corrupção. Sua origem é mais profunda e encontra-se materializada em vários segmentos: a incapacidade das instituições atender aos objetivos que a criaram; a violência, fruto da deterioração das relações entre os diversos grupos sociais; a desvalorização das coisas nacionais; a descrença da população com relação aos ocupantes de cargo público, etc.

A ética busca construir um mundo em que as tendências destrutivas sejam menores. Não nega a liberdade, mas a mantém juntamente com as noções de retidão, de responsabilidade, de escrúpulo nos atos e comportamento das pessoas.

Ética, portanto, pode ser considerada como o comportamento ilibado, a escolha por agir segundo valores que respeitam as normas de condutas sociais que pautam a vida humana.

A ética possui ligação com a moral. A moralidade dos atos humanos é consubstanciada pelo comportamento de cada um no cumprimento dos deveres e obediência às

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DOCTRINA

idéias preestabelecidas pela sociedade. Contudo, a ética com ela não se confunde. A moralidade possui espírito condenatório, ao contrário da ética que, ao invés de condenar, busca preservar o seu caminho, conjugando as possibilidades humanas com as suas fraquezas.

ÉTICA NA POLÍTICA

Vivemos sob o regime democrático, onde o poder é exercido em nome do povo, através dos funcionários públicos e dos políticos. Estes últimos, além de elaborar e votar leis, estabelecem estratégias e dotações que irão beneficiar comunidades, regiões, Estados, cidades e diversos setores da economia. O problema ético reside na possibilidade do uso desse poder para fins privados ou de terceiros.

Acresce-se o fato de que as campanhas políticas geram gastos astronômicos, criando dívidas que ainda permanecerão durante a vigência dos mandatos, propiciando ações contrárias à ética.

Outra questão relevante diz respeito ao uso de meios eticamente duvidosos para alcançar metas supostamente legítimas.

Entendo que a conscientização dos detentores do poder político, aliada à vontade de trabalhar em prol da comunidade e não de uma minoria, consiste no primeiro passo para que um mandato seja exercido dentro dos padrões éticos tão reivindicados hodiernamente. O poder deve ser exercido, mas sob uma perspectiva de vigilância e de cobrança de responsabilidade, sob pena de haver, cada vez mais, um distanciamento dos padrões éticos.

ÉTICA NO MUNDO JURÍDICO

No mundo jurídico, a justa composição da lide só é alcançada quando prestada dentro das normas processuais insculpidas na lei. O fim almejado pelo Estado é a satisfação do interesse público e a manutenção da paz social. Por isso, a boa-fé e a lealdade processual devem reger os atos processuais.

Assim, a ética jurídica é o respeito ao Direito, à lei e aos princípios informativos processuais.

O ético deve preceder o legal e tanto o conteúdo justo ou injusto das leis, como o seu respeito e acatamento, são de natureza ética.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, através da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu capítulo VIII, sobre a conduta ética do advogado. Em seu capítulo 31 afirma que o advogado deve proceder, no exercício de sua função, de forma que seja merecedor de respeito.

A responsabilidade ética no exercício da advocacia é essencialmente um compromisso de consciência pessoal, adquirido pelo causídico com o seu cliente e com a sociedade. O advogado, enquanto conhecedor das normas vigentes, deve velar pela sua exata aplicação, buscando honestamente o bem daqueles que lhes são confiados,

inobstante as possibilidades de erros que suas atividades podem ocasionar. A conduta, em consonância com os ditames legais, é imperiosa para o aumento da credibilidade no funcionamento da Justiça. Por isso, o causídico deve agir de forma a merecer respeito como cidadão, mormente enquanto profissional técnico, contribuindo para a paz social. Ele deve cuidar de sua boa imagem e pugnar pelo aprimoramento das instituições do direito.

O art. 133 da Constituição Federal de 1988, muito debatido pelos hermenutas do direito, elevou o exercício da advocacia, posicionando-o como função essencial à Justiça.

O Código de Ética da OAB foi instituído em 13 de fevereiro de 1995, deixando patente sua intenção de valorizar o exercício da função do advogado, colocando-o, por exemplo, como defensor do Estado Democrático de Direito.

O Código supra respeitou o princípio da liberdade de trabalho. Porém, limitou a função do advogado, quando impediu o seu funcionamento, de forma simultânea, como procurador e preposto de uma empresa no processo trabalhista, entendendo que ambas posições são incompatíveis num mesmo processo. A lealdade, a probidade, a moderação na obtenção dos ganhos, a urbanidade, a dignidade de conduta, o respeito à verdade e à lei, aos prazos legais e judiciais, são deveres do advogado, que deve ser digno das responsabilidades por ele assumidas.

Impera, no novo Código, o princípio do segredo em função do ofício. O procurador de uma das partes pode recusar-se a depor em juízo sobre matéria que tiver conhecimento advindo do seu mister, ainda que autorizado por seu constituinte.

É salutar lembrar que o art. 154, do Código Penal, prevê sanção com a aplicação da pena de detenção para quem: *“revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a alguém.”*

Não se pode olvidar o compromisso ético firmado para o início de sua missão. Assim, para valorização da classe é crucial extirpar os serviços que tenham objetivos escusos e os profissionais distanciados da moral e da conduta ilibada.

Infelizmente, o fenômeno da globalização alterou o exercício profissional da advocacia em diversos países, desprezando-se a pessoalidade no atendimento a clientes, os quais passaram a ser mais um código ou número nos relatórios das empresas que prestam serviços jurídicos. Mais uma vez, vale a pena relembra que a ética é gerada através do reconhecimento recíproco entre sujeitos e não do homem com os objetos.

No tocante ao Ministério Público, órgão de defesa da sociedade e seus interesses, seu mister está diretamente ligado à sua atuação processual e às peculiaridades previstas no ordenamento normativo que regem essa Instituição. Ressalte-se que ele é autônomo e independente, conforme prevê o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93.

Portanto, a conduta ética na atuação funcional dessa Instituição é comensurada através do exercício da sua função eminentemente pública. O Estado se personifica

através do Ministério Público, tutelando a sociedade e velando pela ordem jurídica, na relação processual.

Para uma avaliação justa, não se pode olvidar dos princípios institucionais e garantias que regem essa Instituição permanente, notadamente o da autonomia funcional e independência, conforme alude o § 1º, art. 127, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a liberdade conferida legalmente deve se orientar para os padrões de retidão e responsabilidade que deve nortear todas as ações privadas ou coletivas.

Quanto ao Magistrado, deve cumprir o exercício da judicatura, respeitando o devido processo legal. O Judiciário desempenha o papel de guardião da cidadania, visando garantir o interesse público. Assim, o juiz é um operador do Direito que dirime litígios decorrentes da vida comunitária.

Certo é que o magistrado, como aplicador da lei, deve exercer o seu mister com ética, erradicando as mazelas do funcionamento do Judiciário, a morosidade e a desigualdade nas decisões. Especialmente nos dias atuais, a sociedade clama pela solução justa e célere dos litígios. A inércia judicial tornou-se intolerável.

Por tudo isso, foi editada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional nº35 de 14 de março de 1979 que deixa patente os deveres do Magistrado (artigos 35 a 39). Note-se que o primeiro dever estatuído pelo inciso I, art. 37, da Lei Complementar mencionada, é o da obrigação de cumprir as disposições legais previstas na norma vigente.

O Capítulo IV do Código de Processo Civil cuida das atribuições do Juiz e o seu art. 125 elenca seus deveres.

Outra questão imperiosa é que o Juiz possui o poder discricionário, o qual é limitado pela lei e totalmente distinto do poder arbitrário. A arbitrariedade, além de imoral, é repudiada pela lei, indo de encontro aos ideais democráticos. Ela é típica das Monarquias Absolutistas do passado. Hoje, os Estados Contemporâneos não mais toleram poder ilimitado. A democracia clama pela delimitação do poder.

Cumprir ressaltar que não se pode olvidar o princípio da igualdade processual dos litigantes e que não existe hierarquia entre o Juiz e as partes processuais.

A diferença é que cabe ao Juiz agir em nome do Estado, exercendo a tutela jurisdicional. Ele deve *“tratar com urbanidade as partes”*, com fulcro no art. 35, IV, da LOMAN.

O povo quer que a justiça funcione, que o Estado cumpra seu papel, disciplinando a vida social. A credibilidade da Justiça, hoje abalada, deve ser elevada. Por isso, a conduta ética dos operadores do direito é imperiosa para a imagem do Poder Judiciário. O profissional do direito deve ter consciência moral e comportamento ilibado. Ele deve ter legitimidade para agir, preparo científico, técnico, atendendo aos fins da função por ele exercida.

Em resumo, denota-se que o poder cultivado pelos operadores do direito deveria coexistir pacificamente com a felicidade, porquanto o verdadeiro sucesso é estar em paz e que o poder real é aquele que se exerce sobre si mesmo. Dessa forma, o operador do direito deve se valer muito mais dos valores consignados em seu íntimo e que se

DOCTRINA

encontram constantemente questionados do que tão-somente da aplicação da ciência puramente jurídica ou ética.

Relembro que o cerne da questão está não apenas no que o operador do direito faz e sim *como* faz, daí a necessidade da plena consciência de seus atos, pensamentos e palavras.

O momento atual exige mútua compreensão, apoio, diálogo e entendimento, porquanto os advogados, magistrados, promotores, procuradores, servidores, todos dentro de sua missão precípua, são indispensáveis peças da mesma engrenagem, cuja missão é servir ao seu semelhante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cumprimento de horário, a prolação dos despachos e sentença em tempo legal, o respeito às partes, advogados, servidores, juízes classistas e peritos constituem dever ético dos magistrados. O comparecimento ao local de trabalho, na forma prevista na LC 35/79, faz parte da ética, assim como evitar críticas injustas assacadas contra as partes e advogados nas decisões.

A imprensa, recentemente, publicou matéria alusiva à atuação de filhos de juízes nos Tribunais. A proposta é de se impedir a ação dos advogados de agir em Tribunais em que seus pais atuam como juízes. Ocorre, porém, que pela lei atual os juízes declaram seu impedimento, ressaltando que a Constituição da República assegura o direito ao trabalho e constitui motivo de orgulho para o magistrado ter um filho advogado.

E mais.

O advogado, impedido de atuar na instância da justiça, onde seu pai é magistrado, não seria um advogado completo. O impedimento de atuação dos filhos de juízes fere a Carta Política/88, pois existe a liberdade do exercício profissional. Ademais, não posso olvidar do amplo acesso do cidadão à justiça, podendo, a seu talante, contratar advogado de sua absoluta confiança.

A ética não pode, conforme curial sabença, ultrapassar a lei, fonte primária do Direito.

Adito, ainda, que toda discriminação se apresenta odiosa e intolerável.

A existência de um Código de Ética para a Magistratura, com minudências, porá termo às dúvidas existentes e será de interesse incensurável.

A Comissão de Ética foi criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, antecipando-se ao legislador no que pertine ao controle externo do Judiciário. Certamente, os estatutos definirão as atribuições da promissora Comissão.